



**PARECER JURÍDICO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante C. PEREIRA CARDOSO LTDA (SOBERANO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO), inscrita no CNPJ sob o nº 15.867.442/0001-07, nos autos do Processo Administrativo da Tomada de Preços de nº 004/2023-TP.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PEIXES E MARISCOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO DO RECURSO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

**I – DO RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

Preambularmente, há de se registrar que o recurso interposto pela Recorrente, parte legítima, é tempestivo, tendo em vista que a sessão de julgamento das propostas tenha ocorrido no dia 07 de agosto de 2023, a recorrente somente teve ciência da decisão administrativa que a inabilitou no dia 08 de agosto de 2023. Considerado que fora deferido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de eventuais recursos administrativo, e considerando que a empresa protocolou a minuta recursal no dia 16 de agosto de 2023, deve ser reconhecido a tempestividade do recurso, diante do prazo final somente se da no dia 17 de agosto de 2023.

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presenterecurso para análise das razões contidas para habilitação ou inabilitação da empresa no Processo Administrativo de Tomada de Preços nº 004/2023, objetivando a:

**“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PEIXES E MARISCOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU”.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa C. PEREIRA



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

CARDOSO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.867.442/0001-07, em face de sua inabilitação do referido certame diante da impugnação dos documentos apresentados referentes ao item de qualificação técnica (item 4.5): subitem a) certidão de registro e quitação do CREA/CAU e subitem e) declaração, assinada pelo representante legal do proponente, de que manterá no canteiro de obra se considerado adjudicatário do objeto da presente licitação, em engenheiro civil, responsável pela execução da obra [...].

Primeiramente, na síntese dos fatos presente nas razões recursais, a empresa recorrente alega que foi inabilitada por não ter apresentado aos autos o visto do responsável técnico na Certidão de Registro do CREA, já que a licitante encontrava-se registrada em outra região, tendo sido considerada pela comissão julgadora afronta ao item 4.5 “a” do edital.

Em defesa, a recorrente alega que a exigência do visto do CREA para licitantes em fase de habilitação é uma afronta ao caráter competitivo do certame. Para tanto, argumentou com base em acórdão recente do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 829/2023 – PLENÁRIO) que trata exatamente desse mérito:

*É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no Conselho Regional Profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, XXI, da CR/88 e art. 30, I da Lei 8.666/93). O momento apropriado para atendimento do requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.*

Dessa maneira, portanto seria incabível a exigência de registro/visto no Conselho Regional Profissional da unidade federativa.

De outro lado, retornando ao ponto da apresentação da indicação de responsável técnico da declaração referente ao item 4.5 “e”, argumenta a empresa que na realidade atendeu corretamente ao critério do edital, pois apresentou a declaração nos termos exigidos. Explica que a Certidão de Registro e Quitação (Pessoa Física) é documento que possui fé pública e legitimidade formal para atestar quem são os responsáveis técnicos de determinada empresa, possuindo todas as informações relevantes para identificação dos profissionais.

É o relatório. Passo a opinar.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida.

Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666.

No entanto essa liberdade na descrição dos elementos de habilitação deve atender a certos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, o que inclui a preservação dos princípios da isonomia, da legalidade e da manutenção da competitividade, que se constituem finalidade precípua do edital.

No teor das razões do recurso a empresa demonstrou de fato que atendeu aos critérios legais objetivos, quanto ao ponto da exigência do visto do responsável pela execução da obra no CREA local (item 4.5, "a"), verificou-se que, a partir do entendimento esposado pelo próprio Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 829/2023, tal exigência é incabível na fase de habilitação, devendo ser responsabilidade da empresa, caso seja a licitante adjudicada, no momento da execução do contrato.

No caso da alegada obscuridade ou falta de clareza sobre a identificação do responsável técnico da empresa pelo canteiro de obra (item 4.5, "e"), essa exigência deve ser analisada sobre os termos da razoabilidade e da preservação da competitividade, não podendo a omissão desta informação na declaração requerida ter como consequência a inabilitação da empresa.

Ora, constata-se que as informações quanto a identificação do responsável técnico da empresa constam de outros documentos do envelope de habilitação, não havendo prejuízo que tal informação não conste exatamente da declaração exigido no item 4.5 "e" do edital.

Eis o entendimento do TCU:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

No caso, trata-se de mero erro material que pôde ser aferido pela própria análise das demais documentações fornecidas pela empresa recorrente.

Considerando as proposições jurídicas acima expostas, temos que a



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



manifestação mais justa e adequada por parte desta Procuradoria é de avaliar as razões recursais como revestidas de legalidade e razão.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina-se no sentido de que o recurso interposto pela licitante C. PEREIRA CARDOSO LTDA presente no Processo Administrativo de Tomada de Preços de nº 004/2022, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PEIXES E MARISCOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU, deve ser **DEFERIDO**.

Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornemos autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 17 de agosto de 2023.

**Victor Matheus Mendes Santana Lobato** da Silva  
Procurador-Geral  
Decreto nº 123/2022-GP-PMI